

Mulheres e Justiça



REVISTACNJ

EDIÇÃO ESPECIAL, AGO 2022

ARTIGOS

AVALIAÇÃO DOUBLE BLIND PEER REVIEW

PERSPECTIVA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

GENDER PERSPECTIVE AT THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Melina Girardi Fachin

Ana Carolina Lopes Olsen

Resumo: Partindo do constitucionalismo transformador feminista multinível, este artigo analisa o emprego da perspectiva de gênero pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seu objetivo é demonstrar que, a partir do caso *Empregados na Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil*, a Corte a empregou para além da dimensão protetora da mulher em face da violência física e sexual para abarcar também a discriminação econômica e social. Adotou-se o método dedutivo, comparativo e de estudo de caso, com pesquisa em doutrina e jurisprudência, para concluir que a Corte ampliou o emprego da perspectiva de gênero, consoante a múltipla discriminação que vitimiza mulheres, fixando *standards* que cooperam com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero criado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Constitucionalismo transformador. Perspectiva de gênero. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Violência de gênero. Discriminação.

Abstract: According to a multilevel feminist transformative constitutionalism, this article analyzes the use of the gender perspective in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. Its objective is to demonstrate that, based on the case *Employees at Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus and family members vs. Brazil*, its employ by the Court transcended the protective dimension of women facing physical and sexual violence to also encompass economic and social discrimination. The deductive, comparative and case study method was adopted, with research in doctrine and jurisprudence, to conclude that the Court has expanded the use of the gender perspective, according to the multiple discrimination that victimizes women, setting standards that cooperate with the Protocol to Judgment with a Gender Perspective created by the National Council of Justice

Key-words: Transformative constitutionalism. Gender perspective. Inter-American Court of Human Right. Gender violence. Discrimination.

1. INTRODUÇÃO

O propósito do presente artigo é analisar o emprego da perspectiva de gênero pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo o contexto do constitucionalismo transformador multinível. Considerando que a discriminação contra as mulheres corresponde a um problema estrutural das sociedades latino-americanas, em especial da Brasileira, buscou-se verificar se a perspectiva de gênero na jurisprudência interamericana tem sido aplicada de modo a impulsionar o empoderamento feminino em sentido transformador, para além da dimensão protetora contra outras formas de violência, lamentavelmente corriqueiras, como a violência sexual, física ou psíquica.

Mais além, a partir da criação do Protocolo Nacional para Julgamento com Perspectiva de Gênero criado pelo Conselho Nacional de Justiça, ele busca verificar a convergência do direito interno aos *standards* interamericanos a fim de aplicar uma concepção mais alargada da perspectiva de gênero no enfrentamento da discriminação.

Parte-se da premissa de que a violência sofrida pela mulher tem, em grande medida, origem na sua vulnerabilidade social gerada por discriminação salarial, menor acesso aos postos de trabalho e cumulação de jornadas com a atividade profissional e a doméstica. Esta condição é gerada pela herança patriarcal presente no Brasil e em todos os Estados latino-americanos, gerando um machismo estrutural que demanda do poder público um olhar atento à perspectiva de gênero.

Na medida em que o constitucionalismo transformador é a concepção empregada pela Corte Interamericana para afastar os entraves necessários para as mudanças estruturais capazes de gerar inclusão social e combate às desigualdades, também ele deve revestir-se dessa perspectiva de gênero a fim de contaminar a jurisprudência interamericana com um viés feminista emancipatório.

A hipótese que se pretende confirmar é que, ainda que na maioria dos casos analisados pela Corte, o tema central tenha sido violação dos direitos individuais das mulheres a motivar a adoção de uma posição protetora das vítimas, o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de

Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil” de 2020 significou uma mudança importante. A partir desse caso, a perspectiva de gênero foi empregada para atestar e condenar a exploração e discriminação econômica das mulheres a fim de promover sua liberdade e autonomia. Nessa linha, cabe ao Brasil empregar em seus julgados e no desenho de suas políticas públicas precisamente essa concepção, considerando que o combate à desigualdade social em geral e à discriminação contra a mulher, em específico, fazem parte dos compromissos transformadores da Constituição brasileira.

Para demonstrar essa nova perspectiva, a investigação se baseou no método dedutivo, analítico e comparativo, a partir do método de pesquisa da investigação bibliográfica na jurisprudência interamericana e na doutrina a respeito do tema, realizando ao final um estudo de caso.

O artigo foi dividido em três partes. Inicialmente, adotou-se uma dimensão normativa com a finalidade de apresentar e defender o uso da perspectiva de gênero no âmbito do constitucionalismo transformador multinível, de modo que ele abarque também um caráter feminista.

No segundo tópico, realizou-se uma análise do emprego da perspectiva de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana, a qual esteve relacionada com o combate à violência sexual, física ou psíquica. O sentido adotado foi de proteção das mulheres enquanto grupo vulnerável, ficando em segundo plano o foco na sua emancipação socioeconômica.

Finalmente, no terceiro tópico, apresentou-se o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus com o objetivo de verificar se a perspectiva de gênero ali empregada se coloriu de novas dimensões, destinadas à promoção da emancipação feminina, em consonância com as propostas de mudança estrutural defendidas pelo constitucionalismo transformador multinível feminista. Em seguida, verificou-se como o Estado brasileiro tem respondido às orientações da Corte Interamericana a respeito da perspectiva de gênero, em especial considerando uma concepção mais alargada a fim de abarcar desigualdades econômicas.

2. A PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO ELEMENTO DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR MULTINÍVEL

Diversos movimentos têm modelado a paisagem contemporânea do direito constitucional e possibilitado a formação de um cenário (des)construído, fomentado por movimentos críticos, notadamente do constitucionalismo periférico que contrasta com o patrimônio

constitucional moderno. Esse panorama decorre da dificuldade que o discurso constitucional vigente encontra para tornar reais as suas. Dentre os temas que revelam essa insuficiência, se destaca a desigualdade histórica e estrutural entre homens e mulheres, a qual persiste com maior ou menor intensidade em diferentes realidades.

O modelo constitucional moderno foi projetado para um ambiente teórico abstrato com um sexo bem definido: o masculino. O direito constitucional parecia indiferente às desigualdades refletidas pelo tratamento diferenciado no acesso a serviços e bens, ao trabalho, à segurança, à participação política e até mesmo na estrutura de formação do direito em si (BAINES; BARAK-ERZ; KAHANA, 2012, p. 1-12).

Com o avanço dos movimentos feministas no final do século XIX e XX, a afirmação dos direitos das mulheres esteve fundada na perspectiva relacional que afirma a igualdade entre homens e mulheres, sem negligenciar as diferenças entre eles. Segundo essa corrente, a proteção dos direitos das mulheres foi o resultado do reconhecimento de sua contribuição para a sociedade, o que justificaria que elas tivessem as mesmas oportunidades de trabalho e participação (MIRANDA-NOVOA, 2012, p. 345).

Não obstante, a igualdade de gênero precisa alcançar um espaço mais amplo que não se encerre no enfoque dual entre homens e mulheres, ainda que não se perca completamente a ideia relacional. A concepção de perspectiva de gênero surge, portanto, como uma categoria antropológica capaz de promover uma compreensão da organização social, econômica, política e jurídica fundada na desigualdade entre homens e mulheres. Essa perspectiva aponta para a existência de papéis sociais desenvolvidos a partir da diferença entre os sexos, cujos sentidos são carregados de discriminação (MIRANDA-NOVOA, 2012, p. 347).

A perspectiva de gênero permite, assim, uma nova abordagem da desigualdade entre homens e mulheres que tem servido, como assinala González, “para chamar a atenção sobre variações históricas e culturais dos arquétipos do feminino e masculino, e, nessa medida, [...] para enriquecer nossa compreensão da realidade social, e dos diversos modos em que o feminino e o masculino intervêm em sua composição” (GONZÁLEZ, 2009, p. 39, tradução das autoras).

Nesse sentido, alteram os fundamentos da teoria constitucional, de modo que o princípio da igualdade e de não discriminação apresentem novos contornos dirigidos à diversidade. No constitucionalismo feminista¹, a diferença é reivindicada em um sentido plural: as desigualdades e a opressão vividas pelas mulheres não se limitam a um código binário homem/mulher, mas tam-

1 Para uma – dentre as possíveis – compreensão de feminismo: “movimento teórico, social e político que possui por objetivo criticar a forma de organização social pautada no patriarcado, que gera discriminação contra as mulheres, e, por meio de propostas, lutar pela modificação da realidade social com a criação de condições de igualdade entre os gêneros” (LEGALE, OLIVEIRA, 2021, p. 49).

bém abarcam categorias de raça, cultura e classe social (FRASER, 2019).

Aplicar as normas constitucionais segundo lentes feministas – aqui compreendidas como igualdade social, política e econômica entre os sexos (ADICHI, 2013) implica uma virada epistemológica que amplia a latitude e os fundamentos da teoria constitucional, a fim de propor uma revisão crítica de suas estruturas.

No que se refere à latitude, o constitucionalismo feminista propõe um desafio global ao constitucionalismo de Estado, promovendo sua abertura a uma visão complexa, integrada, comparada e multinível. Significa reconhecer que o constitucionalismo feminista está inserido no constitucionalismo multinível.

Esse movimento contemporâneo reúne os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, ou seja, o direito internacional e o direito constitucional, para lhe atribuir novos contornos em um discurso transnacional que toma forma em torno da força expansiva do princípio da dignidade humana (FACHIN; GONÇALVES, 2016).

Já não existe – se é que algum dia existiu – um único lugar constitucional, mas uma rede complexa de reconhecimento de experiências constitucionais e de cooperação para alcançar objetivos constitucionais comuns, dentre os quais os direitos humanos BOGDANDY; GOLDMANN, 2008). Esta nova espacialidade pública é estruturada a partir do princípio *pro persona*, o que implica posicionar o ser humano concreto e situado (a mulher compreendida em sua posição social, racial, cultural) no centro da proteção constitucional, focado nas vítimas de fome, medo, ódio, preconceito, violência e subjugação, circunstâncias precisamente opostas ao discurso constitucional de direitos.

Segundo a premissa do constitucionalismo multinível, os Estados aderem a sistemas internacionais e regionais (como o sistema interamericano de direitos humanos) de modo que a produção jurisdicional e as normas internas se comuniquem com aquelas vigentes no plano regional e internacional, assim como as decisões regionais e internacionais, notadamente devido às cláusulas constitucionais de abertura (SANTOLAYA, 2013).

No plano jurídico-espacial latino-americano, Morales Antoniazzi observa a configuração de uma autêntica “mestiçagem jurídica”, como uma característica essencial do *ius constitutionale commune* que envolve a “superposição, convivência e fusão das diversas tradições jurídicas”. É a própria narrativa constitucional que converge para a abertura aos direitos humanos e para a integração em uma “nova ordem pública multinível que abarca a interamericanização e a mercosulização” (MORALES ANTONIAZZI, 2013, p. 181, 189 e 197, trad. das autoras).

Essa concepção de constitucionalismo multinível se baseia na perspectiva de que os direitos humanos são processos abertos, ativos e concretos dirigidos a resgatar

as promessas de proteção e emancipação ainda não realizadas, como se verifica com as mulheres no continente latino-americano. Para tanto, são fundamentais os diálogos entre os diferentes níveis de proteção dos direitos, exigindo uma cooperação entre os atores jurídicos.

As jurisdições nacionais e regionais mantêm sua esfera de competência no enfrentamento da violação de direitos humanos, todavia cooperam entre si por meio dos diálogos judiciais, na medida em que devem estar pautadas por um sentido material comum (um conjunto plural de normas constitucionais e regionais voltadas para a inclusão social) (OLSEN, 2021).

Pode-se perceber essa influência dialógica no Brasil para a promoção de um constitucionalismo feminista. O caso Campo Algodoeiro vs. México (2009), no qual a Corte Interamericana responsabilizou o Estado do México pela tortura e morte de mulheres na *Ciudad de Juarez*, enunciando pela primeira vez o feminicídio, foi relevante para a criação, no Brasil, da Lei n. 13.104/2015 (BRASIL, 2015), a qual apenou de forma mais gravosa o homicídio de mulheres devido à condição de gênero. Também a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de responsabilizar o Brasil no caso Maria da Penha foi determinante para a elaboração do diploma legislativo inovador contra a violência doméstica contra as mulheres (PIOVESAN; FACHIN, 2021).

Dessa forma, no constitucionalismo multinível se somam às determinações da constituição brasileira, segundo as quais homens e mulheres são iguais em direitos, e da legislação específica de proteção dos direitos das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de nível internacional e a Convenção Interamericana contra a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) de nível regional. (BRASIL, 2002; 1996, respectivamente) Ademais, em um movimento dialógico se interconectam as interpretações autorizadas das jurisdições e comitês específicos, já que, “os instrumentos específicos, como a CEDAW, por si sós eram insuficientes para garantir a efetiva salvaguarda dos direitos das mulheres e que era necessário integrar o reconhecimento das diferenças de gênero na interpretação e aplicação de todos os tratados gerais sobre direitos humanos” (TRAMONTANA, 2011, p. 144, trad. das autoras). Por isso o constitucionalismo feminista necessita envolver vários níveis.

O diálogo entre diferentes experiências constitucionais e convencionais, como o caso Campo Algodoeiro que conecta a realidade mexicana à brasileira por intermédio da sentença interamericana, permite revelar o caráter estrutural da opressão contra as mulheres na América Latina. Com a perspectiva de gênero, o constitucionalismo feminista multinível elabora uma chave epistemológica para expandir o discurso sobre a diferença e a autoridade a fim de que adote uma perspectiva de ação, ou seja, para “promover situações de equidade”

(SILVA ROSALES, 2014, p. 17, trad. das autoras).² Essa concepção demanda verdadeiras mudanças sociais por meio do direito, de modo que a perspectiva de gênero alcance também a configuração de políticas públicas, a instrumentalização de programas e a operacionalização de projetos capazes de promover novas crenças e compreensões dos papéis de gêneros na sociedade (SILVA ROSALES, 2004, p. 19).

Esse é o caminho para enfrentar duas modalidades de injustiça que coexistem e se agravam mutuamente – a injustiça derivada do não reconhecimento das mulheres na sociedade e aquela derivada da falta de distribuição de oportunidades e bens de forma igual (FRASER, 1995, p. 141-142). Mais além, a estas modalidades se pode acrescentar a falta de participação efetiva das mulheres na política, na formação de direito e na elaboração de políticas públicas (FREDMAN, 2021, p. 727).

Para que as mulheres saiam de uma posição de invisibilidade social, em que não são consideradas nos processos de tomada de decisões, para alcançar autonomia e igualdade como autogestão (SILVA ROSALES, 2004, p. 20), o direito constitucional multinível necessita assumir um caráter transformador.

O constitucionalismo transformador³ é um movimento que defende a possibilidade de mudanças estruturais prometidas nas constituições (como a igualdade entre homens e mulheres) por meio do direito, seja pela atuação dos legislativos sensíveis às demandas sociais de inclusão e igualdade, seja por decisões judiciais capazes de desbloquear barreiras políticas, econômicas e culturais que impedem as necessárias mudanças legislativas e em políticas públicas. Esse constitucionalismo traz em si uma leitura prospectiva dos comandos constitucionais (e na perspectiva multinível, também dos comandos convencionais), determinando que o desenho constitucional (os direitos e garantias processuais, a estruturação e definição das competências estatais) tenha como objetivo a realização de um ideal transformador (OLSEN; KOZICKI, 2021, p. 93).

A perspectiva de gênero é um elemento essencial desse constitucionalismo transformador, convocando a todos os atores – nacionais e regionais – a promover transformações inclusivas por meio do direito. No caso brasileiro, vale enfatizar o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, com o objetivo de capacitar magistrados e magistradas para a adoção de um enfoque sensível à discriminação de gênero. O Protocolo aborda as interseccionalidades da discriminação, com atenção à pobreza, à divisão laboral e às relações de poder na sociedade (CNJ, 2021).

A partir de iniciativas como essa, torna-se obrigatório pensar na mulher como pessoa autônoma, gestora de sua própria história – o que exige decisões capazes de enfrentar as deficiências estruturais de que elas são vítimas. Sem perder de vista o premente combate à violência doméstica e ao feminicídio. O constitucionalismo feminista transformador se volta para a discriminação presente em todos os âmbitos da vida social e que privam as mulheres do acesso à educação, às oportunidades laborais, à participação política, às condições de sobrevivência.⁴

Na América Latina, esse constitucionalismo transformador feminista se conecta ao pluralismo, já que as mulheres latino-americanas enfrentam variadas formas de subordinação, as quais são determinadas pela dominação de classe, de raça e etnia, superioridade geográfica do espaço urbano sobre o rural, e que se entrecruzam com hierarquias sociais do contexto latino-americano (VALDIVIESO *apud* LEGALE; RIBEIRO, 2021, p. 55). Uma perspectiva de gênero latino-americana deve estar atenta a esta complexidade.

Considerando que este estudo busca verificar a perspectiva de gênero na jurisprudência interamericana, no contexto do feminismo interamericano⁵, o próximo tópico buscará apresentar, sem pretensão exaustiva, como tem evoluído a proteção das mulheres nas sentenças da Corte Interamericana.⁶ Afinal, ela tem um papel de convergência e direção das interpretações das normas de direitos

2 Sobre uma epistemologia de caráter feminista: “As teorias feministas buscam desvelar que em todos os níveis da atividade jurídica – seja doutrinária, legislativa ou de aplicação - há elementos que produzem e reproduzem a discriminação contra a mulher. A partir daí, as teorias feministas fazem críticas a epistemologias dominantes e propõem alternativas para a eliminação de formas de opressão e construção de uma sociedade igualitária.” (LEGALE; RIBEIRO, 2021, p. 50).

3 O constitucionalismo transformador foi idealizado por Karl Klare para as sociedades que enfrentam a transição de regimes autoritários para os regimes materialmente democráticos. Se trata de um “projeto de implementação constitucional de longa duração voltado para a mudança das estruturas sociais e políticas para a promoção da igualdade, observância aos direitos humanos fundamentais e democracia participativa” (KLARE, 1998, p. 150, trad. das autoras).

4 “A pobreza vista a partir da perspectiva de gênero revela que as mulheres são pobres por razões de discriminação de gênero. O caráter subordinado da participação das mulheres na sociedade, por exemplo, limita suas possibilidades de acessar a propriedade e o controle dos recursos econômicos, sociais e políticos. Seu recurso econômico fundamental é o trabalho remunerado, ao qual chegam em condições de muita desigualdade, dada a atual divisão de trabalho por gênero em que as mulheres assumem o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos de maneira quase exclusiva, e a persistência de formas tradicionais e novas de discriminação para o ingresso e permanência das mulheres no mercado de trabalho. (...) A isso se sobrepõem visões essencialistas que atribuem às mulheres características que as colocam em situação de inferioridade diante dos homens, ligando seu potencial reprodutivo com a atribuição das tarefas reprodutivas.” (ARRIAGADA, 2005, p. 104-105, trad. das autoras).

5 “O feminismo interamericano pretende-se um movimento teórico, social e político voltado à transformação realidade por meio da atuação no SIDH e da difusão crítica dos seus padrões na América Latina, que construa uma maior paridade entre homens e mulheres, não como arquétipos abstratos e estáticos, mas reconhecendo e implementando na proteção e a implementação dos direitos humanos, considerando as particularidades das suas identidades e o contexto da nossa região de desigualdade e autoritarismo em grande parte por nosso passado escravocrata que deixa marcas até hoje” (LEGALE; RIBEIRO, 2021, p. 59).

6 Uma análise mais completa pode ser encontrada na pesquisa feita por Flávia Piovesan, Siddhartha Legale e Raisa Ribero, publicada no livro “Feminismo Interamericano” (2021). O recorte deste artigo está baseado na identificação de casos em que a perspectiva de gênero foi empregada pela Corte IDH.

das mulheres, de modo que, no constitucionalismo multinível, influencia diretamente as jurisdições nacionais.

3. PERSPECTIVA DE GÊNERO ATRELADA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA

No sistema interamericano de direitos humanos, a violência de gênero foi definida normativamente pela Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher na “Convenção de Belém do Pará”, celebrada em 1994 e ratificada por 32 Estados, inclusive o Brasil. Esse documento internacional define a violência de gênero em seu artigo 1º como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A Convenção é um marco da perspectiva de gênero porque considerou a violência como um dado estrutural das sociedades, produto das “relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”,⁷ e que vitimiza as mulheres pelo fato elementar de serem mulheres. Vale assinalar que esta concepção aberta e plural de violência de gênero é empregada pela Comissão, assim como pela Corte Interamericana a partir de uma análise dialógica com a Recomendação n. 19 (1992) do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 1992), o que ressalta a perspectiva multinível da proteção dos direitos das mulheres. Por conseguinte, a violência contra as mulheres é reconhecida como produto da discriminação. A partir deste marco normativo, a Corte IDH interpreta os casos de violações de direitos segundo uma perspectiva atenta à vulnerabilidade de gênero, ou seja, atenta à diferença.⁸

Não obstante, há uma limitação na definição da Convenção de “Belém do Pará”. Ao contrário do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África, de 2003 (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 2003), e da Convenção Europeia para a Luta contra a Violência Doméstica contra a Mulher e sua Prevenção, de 2011 (CONSELHO DA EUROPA, 2011), a Convenção Interamericana deixou de tratar claramente do dano eco-

nômico sofrido pelas mulheres como um resultado da discriminação (CHINKIN, 2012). Em uma sociedade marcada por profunda desigualdade econômica, esta dimensão é de grande relevância,⁹ porém, até o julgamento do caso da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, não havia sido especialmente abordada pela Corte Interamericana. A maior parte dos casos que envolvem violência de gênero tratam de violência física (sobretudo sexual) e psicológica contra as mulheres, deixando em segundo plano ou mesmo silenciando a respeito da discriminação econômica.

Embora a Convenção de Belém do Pará tenha entrado em vigor em 1995, a discriminação de gênero demorou a chegar à Corte IDH. Em que pese a Comissão Interamericana tivesse criado, desde 1994, uma Relatoria Especial sobre os Direitos das Mulheres, muitos casos não foram apresentados à Corte. Somente após 2006, com o caso Penitenciária Miguel Castro Castro vs. Peru, a perspectiva de gênero passou a ser considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁰ Como relatam Clérico e Novelli, por muitos anos a Corte teve uma atuação “mais tímida” em que foram identificadas violações de direitos humanos das mulheres, mas sem que fossem consideradas uma consequência de sua condição feminina (CLÉRICO; NOVELLI, 2014, p. 16-17).

Um exemplo de oportunidade perdida para tratar da violência contra as mulheres segundo a perspectiva de gênero foi o caso Loayza Tamayo vs. Peru (1997)¹¹, em que a vítima, professora universitária, foi detida e torturada por agentes estatais sob acusação de pertencer a um grupo terrorista (TRAMONTANA, 2011, p. 158-159). A respeito da violência sexual de que ela fora vítima, a Corte se mostrou pouco flexível na avaliação da prova e considerou que os fatos não haviam sido provados já que a declaração da vítima não seria suficiente (CORTE IDH, 1997, parágrafos 43 e 58). Somente no caso Fernández Ortega vs. México (2010) a Corte mudou sua posição sobre as provas de violência sexual contra as mulheres: “Dada à natureza desta forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato” (CORTE IDH, 2010, parágrafo 100, trad. das autoras).¹²

7 ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (1994), Preámbulo.

8 PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (2021), posición 3142.

9 A divisão sexual do trabalho, como observou a CEPAL, gera “uma série de desvantagens sofridas pelas mulheres com relação aos homens, entre elas uma carga de trabalho doméstico não remunerado muito desigual, um déficit muito nítido de participação laboral, taxas de desemprego e informalidade mais elevadas, discriminação salarial, desigualdades no acesso, uso e controle dos recursos produtivos, e uma alta incidência de desproteção na velhice” (CEPAL, 2016, p. 27, trad. das autoras).

10 Vale ressaltar que, mesmo antes da celebração da Convenção de Belém do Pará, na Opinião Consultiva n. 4/84, a Corte se mostrou sensível à discriminação contra as mulheres devido ao modelo social patriarcal vigente na Costa Rica, que para critérios de atribuição de nacionalidade considerou o matrimônio com homens costarricenses. (CORTE IDH, 1984, parágrafos 64 e 67, trad. das autoras).

11 Outros exemplos: caso Caballero Delgado y Santana vs. Colômbia (1995), Maritza Urrutia vs. Guatemala (2003).

12 Mais adiante, a Corte IDH também reconheceu a violência contra a mulher como uma forma de tortura nos casos: Rosendo Cantú e outra vs. México (2010); Gelman vs. Uruguay (2011); Massacres de Rio Negro vs. Guatemala (2012); Massacres de El Mozote e lugares próximos Vs. El Salvador (2012); J. vs. Peru (2013); Espinoza Gonzáles vs. Peru (2014); Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017). (CORTE IDH, 2018, p. 41-51).

Nos anos 2000, mais precisamente após o caso Penitenciária Castro Castro vs. Peru (2006), a Corte IDH passou a empregar a perspectiva de gênero na análise das violações dos direitos das mulheres. Todavia, em dois casos anteriores, Plano de Sánchez vs. Guatemala (2005) e Massacre de Mapiripán vs. Colômbia (2005), a Corte já havia feito expressa referência à forma diferenciada como os atos de violência atingiram as mulheres (CLÉRICO; NOVELLI, 2014, p. 29-30).

Ainda assim, há que se considerar a sentença proferida no caso Penitenciária Miguel Castro Castro como um marco importante na mudança de postura da Corte IDH. Nesse caso, as detentas, algumas delas grávidas, foram submetidas a atos de violência física e psicológica por terem sido mantidas nuas à vista dos agentes penitenciários homens, que ameaçaram sua integridade física, assim como a de seus filhos. A Corte, tendo aplicado a Recomendação Geral n. 19 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, esteve atenta para o fato de que as detentas padeceram de sofrimentos por causa de sua condição feminina, estando, portanto, submetidas à violência pelo fato de serem mulheres (CORTE IDH, 2006, parágrafos 223 e 303).

Esta sentença também definiu como tortura a violência sexual praticada contra uma das detentas por agentes do Estado (ela foi submetida a uma “inspeção” vaginal de forma manual sem seu consentimento, o que lhe gerou profunda humilhação física e emocional (CORTE IDH, 2006, parágrafos 311, 312). Contudo, como observam Clérico e Novelli, a interpretação de grave violência contra a mulher como tortura, à luz da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, neste caso assim como nos demais, foi de caráter restritivo porque exige a presença de um agente estatal (CLÉRICO; NOVELLI, 2014, p. 34).

Foram os casos González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México e Massacre dos Dois Erres vs. Guatemala, ambos de 2009, que consolidaram o emprego da perspectiva de gênero nos julgados da Corte IDH.

No primeiro, diante dos crimes de agressão física, violência sexual e morte de oito meninas e mulheres de 15 a 20 anos na Cidade de Juarez, México, a Corte afirmou que os atos tiveram como causa a condição feminina das vítimas, qualificando-os como “feminicídio” (CORTE IDH, 2009, parágrafo 143). Essas mortes violentas, ademais, correspondiam a uma prática frequente naquela cidade, o que foi percebido pela Corte IDH como

uma violência sistêmica. A partir dos dados informados pelo Estado, a respeito da existência de um estereótipo de gênero na sociedade¹³ a produzir uma cultura de discriminação, a Corte observou que esta condição estrutural seria a responsável pela violência de gênero. Não só as mulheres foram vítimas de grave violência como também os crimes deixaram de ser adequadamente investigados pelo Estado, passando assim a mensagem de que a violência contra a mulher seria tolerada (CORTE IDH, 2009, parágrafos 132, 133; 400 e 401).

No caso Massacre de Dois Erres vs. Guatemala, a Corte abordou a falta de diligência na investigação e punição dos responsáveis pelo massacre de 251 pessoas por agentes militares da Guatemala. Entre as vítimas, mulheres e meninas foram submetidas à violência sexual e atos de extrema brutalidade, para depois serem assassinadas. Até mesmo mulheres grávidas foram vítimas de socos até sofrerem abortos (CORTE IDH, 2009b, parágrafos 79, 80, 81; 141).

O caso do Campo Algodoeiro também assinala um aspecto fundamental na promoção da igualdade no ambiente latino-americano: a importância da participação da sociedade civil organizada como instrumento de pressão para o reconhecimento dos direitos das mulheres segundo uma perspectiva de gênero. A campanha “Fim à Impunidade: Nem uma Morta Mais” lançada por familiares das vítimas e grupos sociais organizados garantiu visibilidade aos crimes que permaneciam impunes no México, contribuindo para a denúncia apresentada à Comissão Interamericana (LEGALE; RIBEIRO, 2021, p. 61-62).

Na perspectiva do constitucionalismo feminista multinível, a violência de gênero presente de modo sistêmico na sociedade mexicana recebeu da Corte IDH uma resposta – uma sentença que responsabilizou o Estado pela negligência na investigação e pelas mortes que já atingiam duas dezenas de mulheres. Esse fato demonstra que a dimensão feminista se desenvolve em diversos níveis para buscar promover mudanças estruturais a fim de enfrentar a violência contra as mulheres.

Até 2020, a Corte aplicou a perspectiva de gênero em quinze sentenças produzidas em casos contenciosos¹⁴. Entretanto, o aspecto mais relevante em sua abordagem tem a violência de gênero, em especial a violência sexual, a qual as mulheres são vítimas regulares na América Latina. Nos Estados latino-americanos, a violência sexual e a morte de mulheres se revelam como um grave problema estrutural, especialmente devido a uma “tendência dos investigadores de desacreditar as vítimas e culpá-las por seu estilo de vida, ou roupa e o questionamento de

13 Também nestes casos a Corte IDH identificou o rol de estereótipos como produtores de discriminação contra as mulheres: Atala Rifo e filhas vs. Chile (2012); Fornerón e filha vs. Argentina (2012); Artavia Murilo e outros vs. Costa Rica (2012); Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala (2015); Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala (2018). (CORTE IDH, 2018, p. 17-24).

14 Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru; Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México; Caso Massacre dos Dois Erres vs. Guatemala; Caso Fernández Ortega e outros vs. México; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México; Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala; Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru; Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala; Caso Yarce e outras vs. Colômbia; Caso I.V. vs. Bolívia; Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil; Caso Gutiérrez Hernández y outros vs. Guatemala; Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua; Caso López Soto e outros vs. Venezuela; Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México; Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru.

aspectos relativos às relações pessoais e sexualidade das vítimas” (CORTE IDH, 2015, parágrafo 49).

Vale insistir que a violência de gênero é reconhecida pela Corte como sendo, em si mesma, uma forma grave de discriminação contra as mulheres que impede por completo o exercício dos direitos humanos (CLÉRICO; NOVELLI, 2014, p. 37).

Assim é que a violação ao direito à vida e à integridade física (em especial a violência sexual) ocupavam o centro dos julgados com perspectiva de gênero, até o caso *Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil* (2020).

Necessário reconhecer que a Corte esteve atenta à interseccionalidade da violência de gênero, ou seja, a acumulação de diversos fatores de discriminação que produz seu agravamento, como raça, origem, orientação sexual, condição social. Nos casos *Inés Fernández Ortega e Valentina Rosendo Cantú vs. México*, a Corte fez referência à condição econômica e social das vítimas (CLÉRICO; NOVELLI, 2014, p. 38), embora esta condição não tenha sido analisada enquanto um recorte discriminatório que em si mesmo demanda uma análise com perspectiva de gênero.

No caso *Ramírez Escobar e outro vs. Guatemala*, o elemento pobreza também foi considerado pela Corte, não como uma violência de gênero em si, mas como um agravante da discriminação contra a mulher, potencializando os efeitos da violência de gênero. Conforme a sentença, “a senhora Flor de María Ramírez Escobar, [...] por ser mãe solteira em situação de pobreza, fazia parte dos grupos mais vulneráveis ao ter sido vítima de uma separação ilegal ou arbitrária de seus filhos [...]. A discriminação sofrida pela senhora Ramírez Escobar é interseccional porque foi o produto de vários fatores que interagem e que se condicionam entre si” (CORTE IDH, 2018, p. 23, 24, trad. das autoras).

O fato de a senhora Ramírez Escobar deixar seus filhos em casa para trabalhar foi considerado pelas autoridades da Guatemala em prejuízo de sua capacidade para “ser mãe” segundo o estereótipo vigente, de modo que elas determinaram a separação arbitrária da família. Contudo, ainda que a Corte tenha observado que a situação econômica da vítima fora um elemento de discriminação a agravar sua condição feminina, deixou de considerar a possibilidade de que suas condições econômicas eram resultado do fato de ser mulher, seja porque o trabalho feminino não tem o mesmo valor que o masculino, seja porque sua maternidade lhe impedia de acessar as mesmas oportunidades de trabalho que os homens.

Do ponto de vista das reparações, a perspectiva de gênero não foi considerada nesse caso a fim de determinar mudanças estruturais para a valorização da mulher mãe e trabalhadora. A Corte determinou, como medidas de não repetição, um ato público de reconhecimento por parte do Estado, a elaboração de um documentário sobre os fatos do caso, a publicação da sentença, medidas de

fortalecimento da supervisão e controle da institucionalização de meninos e meninas (CORTE IDH, 2018).

De todo modo, a jurisprudência da Corte IDH tem avançado significativamente na aplicação da perspectiva de gênero: reconhece que as práticas violadoras dos direitos humanos impactam diferentemente às mulheres, faz uma contextualização e particularização da situação das mulheres, e aplica os instrumentos normativos elaborados com perspectiva de gênero, ou seja, a Convenção para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Recomendação n. 19 do Comitê e a Convenção de “Belém do Pará” (CLÉRICO; NOVELLI, 2014, p. 47-48).

Não obstante, ainda segue focada na violência física e psicológica que atinge as mulheres, notadamente a violência sexual. A percepção da mulher como “objeto de proteção” esteve, inclusive, presente na sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017), quando a Corte afirmou que, no contexto dos confrontos entre policiais e a população da Favela, as mulheres foram “objeto de violência sexual nas mãos dos agentes estatais” (CORTE IDH, 2017, parágrafo 110, trad. das autoras). A qualificação das mulheres como “objeto” nesse caso, segundo Legale e Ribeiro (2021, p. 68-69), tem um peso simbólico que desumaniza as mulheres, privando-as da condição de sujeito de direitos. Este tipo de linguagem dificulta uma abordagem mais emancipatória da condição feminina.

Ainda que a violência sexual seja de extrema gravidade – tanto que a Corte a considera como uma forma de tortura – Clérico e Novelli (2014, p. 48) ressaltam que a violência de gênero também se manifesta:

(...) na discriminação laboral, na negociação de salários ou na diferenciação de remunerações por igual tarefa, no uso sexista e invisibilizador da linguagem, os códigos de vestimenta e estética que impõe cada cultura, a transmissão de mandatos e papéis, o isolamento, os cuidados com os filhos, a dependência econômica, entre outras circunstâncias (trad. das autoras).

Na medida em que o constitucionalismo transformador feminista está centrado na emancipação da mulher a partir do enfrentamento das barreiras estruturais que geram discriminação, assume especial relevância para que as sentenças interamericanas também enfatizem outras formas de discriminação que privam as mulheres de acesso à educação, ao trabalho com remuneração justa, à condição de assumir o controle e direção de sua própria história. Ademais, se as mulheres logram independência econômica e autonomia, também estarão menos sujeitas à violência e à discriminação.

No caso *Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*, este recorte foi elaborado pela primeira vez, abrindo caminho para uma abordagem mais ampla da perspectiva de gênero que se materializou na Opinião Consultiva n. 27/2021, voltada para uma perspectiva feminista emancipadora atenta às dificuldades impostas por elementos socioeconômicos.

4. O CASO “EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS SANTO ANTÔNIO DE JESUS VS. BRASIL” E A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em outubro de 2020, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH pela nona vez, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. As circunstâncias remontam à explosão, ocorrida em dezembro de 1998, em uma fábrica de fogos de artifício, na cidade baiana que dá nome ao caso. Na tragédia, quase 70 pessoas foram vítimas, em sua maioria mulheres, muitas jovens, algumas crianças, todos em especial condição de vulnerabilidade.

Ao apreciar o caso, a Corte IDH considerou o Estado brasileiro responsável pela violação ao direito à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), aos direitos econômicos sociais, culturais e ambientais (art. 26), ao direito das crianças (art. 19), à igualdade e não discriminação (artigos 1.1 e 24), à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 8º e 25º), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte IDH reconheceu que foram as condições inseguras, precárias e insalubres de trabalho que causaram o ambiente de violações e que o Estado brasileiro falhou com seus deveres de fiscalização - a fim de que a explosão e as péssimas condições de trabalho fossem evitadas. Mais além, segundo a Corte IDH, o Brasil faltou com o dever de promover desenvolvimento progressivo dos direitos na região - o que evitaria que o exercício de trabalho nessas condições fosse uma das poucas (ou a única) oportunidade de subsistência para as vítimas. Como se não bastasse, depois do desastre, o Estado não investigou ou puniu adequadamente os responsáveis.

A sentença do caso é um precedente importante em diversas frentes, sobretudo na perspectiva de gênero e protagonismo feminino.

Não é de hoje que o SIDH tem sido compreendido como a última esperança para as vítimas - quem, normalmente após anos, não viram reparação pelas instituições de justiça no âmbito interno dos Estados. Com a sentença interamericana, uma oportunidade concreta de reparações apareceu pela primeira vez para as vítimas do incidente em Santo Antônio de Jesus. Já observava Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 100-101) que “o direito de petição individual abriga, de fato, a última esperança daqueles que não encontraram justiça em nível nacional”.

Do ponto de vista das reparações, que são sempre um diferencial do Sistema Interamericano e demonstram seu potencial de impacto transformador na região, a Corte IDH determinou, entre outras, a execução do programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população local de Santo Antônio de Jesus, bem como a elaboração de um informe sobre a implementação e apli-

cação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, levando em consideração que o caso também se refere à questão dos direitos empresariais e humanos de maneira inédita no sistema, o que será adiante melhor explorado. Ademais, a Corte determinou indenizações por danos materiais e morais às vítimas e seus familiares, em valores expressivos. Foram cinquenta mil dólares por danos materiais a cada uma das vítimas, falecidas e sobreviventes. Ainda, como dano moral, sessenta mil dólares por vítimas, falecidas e sobreviventes, e dez mil dólares por familiares. Como observa Bogdandy, essa atuação da Corte reflete sua adesão ao constitucionalismo transformador (2009, p. 241):

(...) está claro que o constitucionalismo transformador necessita ser promovido por medidas estruturais, que respondam a deficiências estruturais. O mandato da Corte IDH corresponde, por essa razão, a muito mais que decidir se houve, no caso concreto, uma violação à Convenção Americana. Isto explica as ordens de reparações criativas e de longo alcance que se tem convertido em uma peça essencial do constitucionalismo transformador.

Considerando o conteúdo, uma primeira menção se refere ao artigo 26, que em mais uma oportunidade apareceu como fundamento das condenações da Corte. Esta cláusula de desenvolvimento progressivo tem ganhado contornos efetivos de um direito judicial de forma autônoma.

Esse quadro, por certo, não foi pintado sem controvérsia. O voto do Juiz Sierra Porto no caso aqui analisado é prova disso. Sierra Porto é conhecido por suas bem ponderadas, ainda que controversas, críticas às condenações diretas com base no art. 26 da CADH como direito autônomo. No caso *Empregados da Fábrica de Fogos* (2020) o magistrado sustenta que os direitos que foram tratados no art. 26 poderiam ter sido analisados a partir de outros dispositivos, como o art. 5 (integridade pessoal).

A justiciabilidade dos direitos econômicos sociais e culturais no Sistema Interamericano é ainda tema que suscita debates, levando em consideração a ideia da aplicação progressiva e a ausência de previsão delimitada de jurisdição da Corte, a exceção dos direitos à educação primária e à liberdade sindical - os quais constam do Protocolo de São Salvador.

De todo modo, a Corte IDH se valeu da proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais como um direito “guarda-chuva” (*Umbrella notion*, segundo Katarina Tomasevski, 1993, p. 48) na jurisprudência da Corte. Agora, a Corte IDH conta com marcos sobre a justiciabilidade do direito ao trabalho (por exemplo, em *Lagos del Campo* (2017)); direito à saúde (*Poblete Vilches* (2018)); direito à segurança social (*Muelle Flores*

(2019); direito à alimentação adequada, à água, a um meio ambiente são e à identidade cultural (*Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat* (2020)); e, com a inovação de *Empregados da Fábrica de Fogos* (2020), direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho.

Nesse contexto, a alusão aos direitos de conteúdo econômico e social conduz a um processo de múltiplas naturezas (social, econômico, cultural, político, ambiental, entre outros), que se instaura para satisfação das necessidades humanas, as quais também de caráter múltiplo, e se renova com a contínua e constante mudança de significação das necessidades humanas.

Novamente a desigualdade da realidade brasileira vem estampada sob o apelido da discriminação estrutural. Nessa direção caminhou o caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), no qual se reconheceu situação de discriminação estrutural oriunda da vulnerabilidade comum, marcada pela pobreza, desigualdades regionais e pouco acesso a emprego. Tudo isso é entrecortado por um inevitável fator racial – e nesse sentido a Corte recordou a história do Recôncavo baiano como região povoada por descendentes de antigos escravos, sem que a abolição tivesse trazido igualdade de oportunidades.¹⁵

Ao deixar de considerar tais vulnerabilidades, o Estado promoveu um tratamento discriminatório devido à posição econômica dos trabalhadores. Nessa senda, ressalta-se o voto motivado do juiz Mac-Gregor Poisot, em que fez referência ao desenvolvimento de seu apartado no caso *Fazenda Brasil Verde* (CORTE IDH, 2017), agora cotejando discriminação estrutural histórica e pobreza (trabalhados naquele caso) com reflexões sobre direitos humanos e empresas e igualdade substancial.

Essas desigualdades socioeconômicas afloram nas complexidades das interseccionalidades, com marcadores raciais e de gênero bem definidos. *Empregados da Fábrica de Fogos* (2020) é, sobretudo, um caso sobre mulheres e meninas, negras e pobres.

A Corte reconheceu que as trabalhadoras nas fábricas de estalidos pirotécnicos em Santo Antônio de Jesus “são normalmente mulheres que não concluíram o ensino primário, que começaram a trabalhar na indústria entre os 10 e os 13 anos, e que aprenderam de vizinhos e familiares, sem receber nenhum tipo de capacitação formal. Se trata de mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho” CORTE IDH, 2020, parágrafo 65, trad. das autoras). Em conexão íntima com essa constatação há a determinação de que o Brasil execute “um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus”. O programa “deve enfrentar, necessariamente,

a falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condições de pobreza” (CORTE IDH, 2020, parágrafo 289, trad. das autoras).

As mulheres, portanto, foram as principais vítimas do incidente na fábrica de fogos. As vulnerabilidades somadas – as interseccionalidades – agudizam o sofrimento das vítimas, em especial quando se trata de mulheres negras e pobres, cujo destino se traçou desde muito jovens.

Finalmente, no que concerne às meninas, há uma especial reflexão na sentença sobre os deveres de prevenção, castigo e reparação das piores formas de trabalho infantil, assim como no que diz respeito a violações à vida e à integridade que resultam de atividades perigosas no âmbito do trabalho. A Corte afirmou que o trabalho realizado na fábrica de fogos afetava a educação, a saúde e o desenvolvimento infantil.

A sentença interamericana trouxe, nesse aspecto, uma intersecção com o princípio da igualdade e de não discriminação a respeito da pobreza e diálogos explícitos com disposições da Constituição Brasileira e com a Consolidação Brasileira das Leis do Trabalho. Nesse contexto, a decisão se aprofunda sobre o alcance do trabalho infantil e a jurisprudência na matéria (o marco anterior mais relevante era *Fazenda Brasil Verde* (2017), para além de destacar a importância do diálogo de fontes na perspectiva multinível, ancorado no artigo 29.2 da CADH.

Essa análise ficou evidente em *Empregados da Fábrica de Fogos*:

(...) constata que as vítimas presumidas eram pessoas que, devido à discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não poderiam ter acesso a outra fonte de ingressos e tinham que se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade, que contrastavam com os mandamentos da Convenção Americana, e que as expôs aos fatos que as vitimizaram (CORTE IDH, 2020, parágrafo 188, trad. das autoras).

Em outra passagem, a Corte afirmou que principalmente mulheres e crianças foram “obrigadas a trabalhar” na fábrica de fogos (CORTE IDH 2020, parágrafo 196).

A partir dos fatos constatados pela sentença, cabe o questionamento sobre a capacidade de essas vítimas para organizar sua própria vida de acordo com suas concepções; aqui emerge o sentido de agentes e não de vítimas das mulheres. Neste contexto, o desenvolvimento deve ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem desfrutar. O desenvolvimento se dirige à pessoa humana que deve ser ativa,

¹⁵ O caso se refere à responsabilidade internacional do Brasil pela submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea na Fazenda Brasil Verde, no Pará. O caso foi marco no SIDH, por ser o primeiro na temática. A responsabilidade internacional do Estado se derivou de numerosas omissões na fiscalização e punições: o Estado não atuou com devida diligência para reprimir a escravidão. Reconheceu-se também que a perpetuação dessa situação de escravidão também se derivou do marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, derivada da pobreza. Foi discriminação agudizada pela omissão estatal. (CORTE IDH, 2017b).

participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento, o que vai mais além da sua condição de vítima.¹⁶

A sentença, entre seus recortes, apresenta o de gênero de forma bastante nítida, pois, como já mencionado, o trabalho na produção de fogos em Santo Antônio de Jesus era estruturado a partir de uma divisão social destinada às mulheres. A prevalência do uso da expressão “trabalhadoras”, ao largo de todo texto da decisão, deixa isso evidente. A lista de pessoas falecidas na explosão também: retiradas pouquíssimas exceções, o que se lê são nomes de mulheres.

Assim, a sentença também se insere no marco de promoção da igualdade de gênero, objetivo mais específico da igualdade. Ela destaca, mais uma vez, a necessidade de que o Estado considere o recorte de gênero nas reparações, principalmente nas medidas de desenvolvimento do Recôncavo baiano. Relaciona-se com a meta de oferecer às mulheres igualdade de oportunidades, especialmente para acesso a recursos econômicos.¹⁷

No constitucionalismo transformador feminista multinível, esta sentença inaugurou um sentido emancipador das mulheres frente a formas econômicas e laborais de opressão, firmando um *standard* que surte efeitos para todos os Estados integrantes do sistema interamericano. Como ensina Nogueira Alcalá, a jurisprudência dos tribunais regionais de direitos humanos produz efeitos políticos e jurídicos nos ordenamentos jurídicos internos, introduzindo *standards* mínimos convencionais para o desenvolvimento de um *ius constitutionale commune*. Assim se “possibilita um efeito harmonizador e transformador dos sistemas jurídicos nacionais mediante reformas de seus sistemas normativos internos desde o âmbito constitucional até suas normativas legais e regulamentares, como assim mesmo, introduzindo modificações na conduta das autoridades e funcionários estatais” (NOGUEIRA ALCALÁ, 2021, p. 549-550). Desse modo, a sentença convocou a todos os Estados latino-americanos a enfrentar a desigualdade de gênero em uma perspectiva que promova a autonomia das mulheres, em sentido transformador.

Por outro lado, um ano depois da perspectiva de gênero aplicada ao enfrentamento da pobreza e da falta de oportunidades laborais para as mulheres, conforme a sentença analisada, a Corte deu o passo definitivo nessa matéria com a Opinião Consultiva n. 27/2021 sobre direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (CORTE IDH, 2021). A sentença do caso da Fábrica de Fogos foi o ponto de partida para a Corte reconhecer um recorte de gênero na vulnerabilidade econômica e

laboral presente como deficiência estrutural latino-americana (CORTE IDH, 2021, parágrafo 157).

Essa Opinião Consultiva confirmou as preocupações com a igualdade de gênero na distribuição das oportunidades laborais, com igualdade de salários e proteção especial em caso de gravidez, assim como liberdade e igualdade na associação e representação sindical (CORTE IDH, 2021, parágrafos 168, 174, 175). Declarou a proibição de tratamento discriminatório no ambiente de trabalho, bem como a condenação a toda forma de violência ou assédio dirigidos às mulheres. Condenou os estereótipos de gênero no ambiente laboral e determinou a promoção de igualdade material e formal para trabalhadoras domésticas, assim como a promoção do ingresso em trabalho formal para as pertencentes a grupos vulneráveis como profissionais do sexo ou recicladoras (CORTE IDH, 2021, parágrafos 176, 178, 181 e 182).

O reconhecimento de direitos de igualdade com perspectiva de gênero na mencionada opinião consultiva veio acompanhado das correspondentes obrigações para os Estados, a fim de reverter as dificuldades estruturais geradoras de exclusão e discriminação. Vale destacar trecho do parágrafo 187:

[...] De esta forma, os Estados devem adotar medidas específicas que permitam reverter a situação de pobreza e marginalização estrutural que são uma causa que se soma à discriminação que sofrem as mulheres por razão de gênero no exercício de seus direitos laborais e sindicais. Estas medidas devem incluir uma proteção adequada à estabilidade laboral, ao combate à violência e ao assédio no lugar de trabalho, a atenção adequada da saúde, e as condições para manter sua família, para que desta forma gozem de condições adequadas para defender seus direitos laborais através da ação coletiva (trad. das autoras).

Enfim, a posição atual da jurisprudência interamericana sobre a perspectiva de gênero demonstra bem que a distância entre o âmbito jurídico interno e internacional passa a ser relativizada no intento de melhor proteger os direitos e dar uma resposta satisfatória às vítimas ou potenciais vítimas de ataques a direitos. Isso, contudo, não retira a importância dos ordenamentos jurídicos nacionais que seguem sendo responsáveis, em primeiro plano, pela proteção dos direitos humanos – inclusive como manifestação de sua própria soberania. São os Estados que devem desenhar os mecanismos de proteção em conformidade com suas particularidades culturais,

16 “Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem moldar eficazmente seu próprio destino e ajudar-se uns aos outros. Não se deve considerá-los como beneficiários passivos de programas de desenvolvimento geniosos. Existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecer o papel positivo da condição de agente livre e sustentável - e inclusive o papel positivo da impaciência construtiva”. (SEN, 2000, p. 26).

17 “Empreender reformas para dar às mulheres direitos iguais a recursos econômicos, assim como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais”. (AGNU, 2015).

econômicas e sociais, sem descuidar dos parâmetros mínimos fixados em âmbito regional.

Todavia, a preferência pelo âmbito local não é absoluta e deve ser temperada pelo princípio da subsidiariedade em um sentido cooperativo, em que os planos internacional e nacional possam gerar contribuições mútuas para a maior efetividade dos direitos humanos. É quando o Estado falha ou se omite na tarefa de proteger os direitos que incide o aparato de proteção internacional (OLSEN, 2021).

No plano do emprego da perspectiva de gênero, o Brasil sempre recebeu importantes contribuições do sistema interamericano, como se depreende das recomendações da Comissão Interamericana no caso Maria da Penha, que gerou a Lei 11.340/2006, que serve de referência para o enfrentamento da violência contra a mulher. Recentemente, também tratando da violência de gênero (mais especificamente do feminicídio), não se pode deixar de mencionar o caso Barbosa de Souza vs. Brasil¹⁸ (CORTE IDH, 2021b).

A partir da orientação fixada na Recomendação n. 123 do Conselho Nacional de Justiça, é dever de toda a magistratura brasileira realizar o compromisso de efetivação dos direitos previstos na Convenção Americana e nos tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo dando cumprimento às sentenças que responsabilizam o Brasil pela violação desses direitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Assim, no exercício de seu *mister* convencional de criar mecanismos de proteção, cabe ao Estado observar as orientações fornecidas pelo sistema interamericano, seja respeitando e cumprindo com as determinações fixadas em sentenças condenatórias, a espelho do que se realizou no julgamento do caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, seja considerando as orientações fixadas na recente Opinião Consultiva n. 27/2021. Nessa toada, a perspectiva de gênero empregada pela Corte, em uma visão mais alargada que ultrapassa os casos de violência física, psíquica ou sexual para abarcar também a discriminação econômica e social, deve servir de parâmetro não só para a elaboração de políticas públicas, mas para todo o tratamento das violações de direitos que acometem mulheres nos ambientes de trabalho e na divisão de tarefas na sociedade em sentido mais geral.

Nesse sentido, assume especial relevância o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e publicado em outubro de 2021. Atento a todas as formas de discriminação que afetam as mulheres, o documento identificou especificamente a “divisão sexual do trabalho” como he-

rança do patriarcalismo no Brasil, a gerar tanto uma distinção das funções “naturalmente” atribuídas às mulheres como uma hierarquização que as prejudica em relação aos homens. Ainda, observou a existência de um estereótipo de gênero presente na sociedade que naturaliza a figura feminina como uma figura de cuidado (“trabalho reprodutivo”) e lhe atribui características emocionais em detrimento da racionalidade, comumente atribuída aos homens. Finalmente, de relevância, a constatação de que a violência de gênero tem como um de seus fatores centrais a dependência financeira das mulheres (CNJ, 2021).

A partir dessas observações, o Protocolo fornece um guia para magistradas e magistrados no Brasil a fim de que adotem em sua atividade jurisdicional uma perspectiva de gênero atenta a todas as formas de discriminação contra a mulher (CNJ, 2021, p. 44). A preocupação emancipatória desta atividade pela via da aplicação do direito se alinha à proposta do constitucionalismo transformador feminista multinível.¹⁹

Dessa forma, verifica-se uma sintonia entre o aparato internacional e o nacional a fim de gerar uma maior proteção para as mulheres a partir de uma abordagem alargada da perspectiva de gênero. Para que ela surta efeitos realmente emancipatórios e transformadores, é essencial um trabalho interno perene e persistente.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, se pode reconhecer que a perspectiva de gênero é um ingrediente essencial do constitucionalismo transformador multinível. A desigualdade histórica e estrutural que afeta as mulheres no continente latino-americano demanda uma resposta das constituições, leis internas, documentos regionais e internacionais, e sobretudo de seus intérpretes. Mais além, seu enfrentamento exige medidas transformadoras eficazes para promover igualdade em sua dimensão de reconhecimento, afastando os estereótipos de oportunidades econômicas e sociais e de rechaço a toda forma de violência e discriminação.

Enfrentar estes desafios é um convite ao diálogo cooperativo entre os Estados e os órgãos regionais e internacionais, notadamente nos processos de interpretação e aplicação das normas de direitos humanos das mulheres. Como resultado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce um papel fundamental na determinação de *standards* de proteção dos direitos das mulheres sob uma perspectiva de gênero, seja para apontar o caminho para os

¹⁸ Esse caso trata do feminicídio da jovem estudante Márcia Barbosa de Souza por um parlamentar estadual da Paraíba. Além da discriminação de gênero com que foi conduzido o processo penal correspondente, que procurou culpar a vítima pelo ocorrido, a Corte detectou o mau uso da prerrogativa parlamentar da imunidade formal, demandando do Estado brasileiro seu emprego em conformidade com a proporcionalidade e a atenção ao combate à impunidade, notadamente dos crimes contra as mulheres (CORTE IDH, 2021).

¹⁹ O tema merece uma investigação específica a respeito da aplicação da perspectiva de gênero pela magistratura brasileira, o que foge aos limites do presente artigo, focado no alargamento dessa perspectiva na jurisprudência interamericana a partir do caso Empregados na Fábrica de Fogos e sua necessidade a partir da proposta de um constitucionalismo transformador feminista multinível.

Estados em suas ações internas, seja para responsabilizá-los quando falham na promoção da igualdade de gênero.

Em pesquisa no acervo de jurisprudência da Corte IDH sobre o tema, verificou-se que embora os diplomas normativos correspondentes já tivessem em vigor (Convenção “Belém do Pará” e Convenção Internacional para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), a perspectiva de gênero só passou a ser efetivamente empregada a partir do caso *Penitenciária Miguel Castro Castro vs. Peru*, em 2006. Desse julgado até os mais recentes, foi possível perceber a preocupação da Corte regional com as graves violações de direitos das mulheres, sobretudo envolvendo violência física, psíquica e sexual.

Por muito tempo a abordagem dos casos esteve atenta principalmente à necessidade de proteção das mulheres como vítimas de violência praticada por homens. Para tanto, a Corte equiparou a violência sexual à tortura, reconheceu seu emprego como estratégia de dominação e criticou os estereótipos de que as mulheres são vítimas e que as sujeitam a uma realidade de exclusão e vulnerabilidade.

Confirmando a hipótese originalmente aventada, o caso *Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil* engendrou uma nova abordagem da perspectiva de gênero pela Corte: a proteção das mulheres no que toca ao seu direito ao desenvolvimento social e econômico. A necessária dimensão transformadora feminista implicou a promoção da autogestão das mulheres, mediante oportunidades de emprego, igualdade de salários e proteção social. Esta dimensão é essencial para que elas se tornem independentes. Mais além, com a edição da Opinião Consultiva n. 27/2021, a perspectiva de gênero abarcou definitivamente a dimensão social e econômica sem a qual as mulheres não logram protagonizar seus destinos.

No caso do Brasil, essa dimensão foi alvo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, o que demonstra a atenção do órgão de controle da magistratura com os *standards* propostos pela Corte, impulsionando o Judiciário a adotar uma posição de enfrentamento da discriminação estrutural de que as mulheres ainda seguem sendo vítimas.

De fato, segundo a perspectiva do constitucionalismo transformador feminista multinível, a tarefa de promover a igualdade entre mulheres e homens incumbe a todos – em linha de frente, aos Estados; de forma subsidiária e cooperativa, aos atores regionais. A Corte IDH tem demonstrado uma visão sensível ao caráter pluridimensional da perspectiva de gênero, atenta à discriminação econômica. Cabe também à sociedade civil cobrar de seus administradores e governantes uma atuação conforme, a fim de encerrar esta longa etapa histórica em que as mulheres sofrem discriminação em suas mais variadas formas.

REFERÊNCIAS

ADICHI, Chimamanda Ngozi. Everybody should be feminist. 1 vídeo (30 min). **TEDxEuston**. 12 abr. 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc. Acesso em: 14 nov. 2021.

ARRIAGADA, Irma. Dimensiones de la pobreza y políticas desde una perspectiva de género. **Revista de la CEPAL**, n. 85, p. 101-113, 2005. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/11002/085101113_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 nov. 2021.

BAINES, B.; BARAK-EREZ, D.; KAHANA, T. Introduction: The Idea and Practice of Feminist Constitutionalism. In BAINES, B.; BARAK-EREZ, D.; KAHANA, T. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 1-12.

BOGDANDY, Armin von; GOLDMANN, Mathias. The Exercise of International Public Authority through National Policy Assessment: The OECD's PISA Policy as a Paradigm for a New International Standard Instrument. **International Organizations Law Review**, v. 5, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1340928. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Decreto n. 1.873, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, 2 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

CHINKIN, Christine. **Acesso a la justicia, género y derechos humanos, em Defensoría General de la Nación**: violencia de género: estrategias de litigio para la defensa de los derechos de las mujeres. Buenos Aires: 2012.

CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres em las producciones de la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de Estudios Constitucionales**, Año 12, n. 1, p. 15-70, 2014. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002014000100002&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 16 nov. 2021.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y CARIBE (CEPAL). **La matriz para la desigualdad social em América Latina**. Santiago: Naciones Unidas, 2016.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral n. 19: violência contra mulheres**. Décima Primeira Sessão 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Instambul, 11 de maio de 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORTE IDH. **Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017a. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Serie C No. 333.

CORTE IDH. **Caso Fernández Ortega e outros Vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215

CORTE IDH. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentencia de 16 de novembro de 2009.

CORTE IDH. **Caso Marcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 407.

CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru**. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Serie C No. 33

CORTE IDH. **Caso Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Serie C No. 160.

CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017b. Serie C No. 337.

CORTE IDH. **Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Serie C No. 307.

CORTE IDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 4**. Derechos Humanos y Mujeres, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC- 4/84**. Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a naturalização, solicitada pelo Governo da Costa Rica. Resolução de 19 de Janeiro de 1984.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva n. OC 27/2021, de 5 de maio de 2021**. Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero. Serie A No. 27.

FACHIN, Melina Girardi; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. De fora, de cima e de baixo – Todos os sentidos da dignidade no discurso dos direitos. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 78-94, 2016.

FRASER, Nancy. Um feminismo que visa libertar todas as mulheres deve ser anticapitalista. **Blog da Boitempo**, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2019/11/25/nancy-fraser-um-feminismo-que-visa-libertar-todas-as-mulheres-deve-ser-anticapitalista/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FRASER, Nancy. From redistribution to recognition?: dilemmas of justice in a ‘post-socialist’ age. **New Left Review**, p. 141-142, 1995. Disponível em: <http://bibliopreta.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Fraser-Redistribution-Recognition-Dilema-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

FREDMAN, Sandra. Substantive Equality Revisited. **Oxford Legal Studies Research Paper**, ICON-S 14, (3), 727, n. 70/2014, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2510287>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GONZÁLEZ, Ana Marta. Género sin ideología. **Nueva Revista**, n. 124, 2009.

KLARE, Karl E. Legal Culture and Transformative Constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 1. 1998. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/10.1080/02587203.1998.11834974>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LEGALE, Siddharta; OLIVEIRA, Raisa D. Revisitando o feminismo interamericano. In: PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa. **Feminismo interamericano: exposição e análise crítica dos casos de Género da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH; UFRJ Livro, 2021. Edição do Kindle.

MIRANDA-NOVOA, Martha. Diferencia entre la perspectiva de género y la ideología de género. **Dikaion**, Chía, Colombia, año 26, v. 21 n. 2, 2012.

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. La doble estatalidad abierta: interamericanización y mercosurización de las Constituciones suramericanas. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. **Estudios avanzados de derechos humanos: Derechos humanos, democracia e integración jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 178-227.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. La jurisprudencia em el derecho internacional general y el valor e impacto de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p.544-566, 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Pluralismo no ius constitucionale commune latino-americano: diálogos judiciais sobre direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

Melina Girardi Fachin

Doutora em Direito com ênfase em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Professora de graduação e pós-graduação na Universidade Federal do Paraná.

Ana Carolina Lopes Olsen

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil. Mestra em Direito do Estado pela Universidade Federal de Paraná, Brasil. Professora de Direitos Humanos e Direito Constitucional no Centro Universitário Católica de Santa Catarina.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 1, p. 82-118, 2021.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**: Carta de Banjul. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto no sistema interamericano. Em NOWAK, Bruna Nowak; *et al.* **Constitucionalismo feminista**. 2 ed. Edición Kindle: 2021. Volume 1.

SANTOLAYA, Pablo. La apertura de las Constituciones a su interpretación conforme a los tratados internacionales. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.) **Diálogo Jurisprudencial em derechos humanos: entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 447-456.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000

SILVA ROSALES, Patricia. El género em la sociedade. In: CHÁVEZ CARAPIA, Julia del Carmen (coord.) **Perspectiva de género**. Colonia San Rafael: Plaza y Valdés, 2004.

TOMASEVSKI, Katarina. **Development aid and human rights revisited**. London: Pinter Publishers, 1993.

TRAMONTANA, Enzamária. Hacia la consolidación de la perspectiva de género em el Sistema Interamericano: avances y desafíos a la luz de la reciente jurisprudencia de la Corte de San José. **Revista IIDH**, v. 53, p. 141-181, 2011.